



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337905 - SP (2023/0108050-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : ANA CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA BURATTINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP078983
JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG - SP346183
AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 AFASTADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de *astreinte*, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das *astreintes* fixadas, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado no recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337905 - SP (2023/0108050-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : ANA CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA BURATTINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP078983
JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG - SP346183
AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 AFASTADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de *astreinte*, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das *astreintes* fixadas, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado no recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA

INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 538):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de desproporcionalidade entre a multa por descumprimento, *astreintes*, aplicada em relação à obrigação principal.

Defende que as *astreintes* ultrapassam a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo alegado e inverídico descumprimento da obrigação fixada. Diante disso, é evidente que a natureza jurídica da multa – que era para ser coercitiva – passou a ser ressarcitória, o que demonstra grave violação ao ordenamento jurídico.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que os autos sejam levados à apreciação do colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 574-581), com o pedido de arbitramento das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A respeito do valor da multa aplicada por descumprimento de decisão judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fls. 375-377):

Trata-se de execução de multa cominatória decorrente do descumprimento pela operadora do plano de saúde de decisão judicial para custear as despesas relacionadas ao tratamento oncológico da autora, incluindo o fornecimento e reembolso dos medicamentos Avastin e Tagrisso, nos termos da prescrição médica (fls. 144/147 e fls. 150/158), confirmada a tutela de urgência concedida (fls. 20/21).

Insurge-se a operadora apelante contra a multa cominatória executada, alegando ter valor excessivo.

Consta que a tutela foi concedida em 28/06/2018, para determinar que a ré custeasse o tratamento oncológico da autora com o fornecimento do medicamento AVASTIN, conforme prescrição médica, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (fls. 20/21).

Posteriormente, foi ampliada a concessão da tutela, para fornecimento do

medicamento TAGRISSO, conforme prescrição médica, assumindo a ré os respectivos custos perante o Hospital Sírío Libanês, além de fornecer o medicamento AVASTIN (fls. 30/31).

A tutela foi confirmada em sentença (fls. 144/147) e mantida em segunda instância (fls. 150/158).

É incontroverso descumprimento pela operadora da tutela da tutela concedida pelo período de 156 dias, sendo que não houve justificativa para tal.

[...]

Quanto ao valor da multa, como se sabe, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que” “se tornou insuficiente ou excessiva”(art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Portanto, a decisão que comina o valor das *astreintes* pode ser modificada a qualquer tempo, desde que verificado que o valor se tornou desproporcional. A cominação de multa tem o objetivo de compelir a parte ré ao cumprimento de determinada obrigação judicial, devendo seu valor ser fixado em patamar apto a forçá-la ao cumprimento da obrigação, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte contrária.

[...]

No presente caso, o valor originalmente executado, de R\$ 423.036,85 (fls. 02) já foi reduzido pelo MM. Juízo de origem, ao acolher parcialmente a impugnação da executada, para o patamar de R\$ 100.000,00 (fls.259/261).[...]

No mais, é adequado o valor de R\$ 100.000,00 fixado para a multa, sobretudo considerando o grave estado de saúde em que se encontrava a beneficiária e o longo período de descumprimento.

Do excerto acima transcrito depreende-se que a Corte local reconheceu como suficiente e adequado o valor da multa aplicada pelo descumprimento de decisão judicial proferida para compelir a agravante a custear tratamento oncológico de paciente.

Segundo a instância originária, a gravidade da enfermidade e o longo período de recalcitrância da recorrente no cumprimento da ordem judicial justificam a manutenção da multa no patamar apresentado nos autos.

Ainda, é importante registrar que, no tocante ao valor da penalidade, deve ser considerado o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. *ASTREINTES*. FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

6. A verificação da existência de exorbitância ou excessividade do quantum não pode ser direcionada apenas para a comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, mas sim considerando-se o valor estabelecido diariamente à parte recalcitrante.

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.828.757/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - sem destaque no original)

Nesse contexto, não estando evidenciada a impossibilidade de cumprimento da medida ou a desproporcionalidade do montante arbitrado, tem-se que a revisão do entendimento estadual, seja para excluir a multa, seja para minorar o seu valor, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório colacionado aos autos, providência inviável na seara eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ABUSO. TESE REPETITIVA N. 699/STJ. FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO OU AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E PREQUESTIONADOS DE AFERIÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

6. A redução ou afastamento da multa cominatória (*astreinte*) por esta Corte demanda a oferta pela interessada de parâmetros concretos aptos a demonstrar a falta de proporcionalidade ou razoabilidade dos valores fixados. Ausentes, incide a pretensão no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.329.398/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nada a examinar, considerando que o recurso interposto neste momento processual é o agravo interno, e não os embargos de declaração.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.905 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0108050-7

Número de Origem:

00060329020208260011 00060329020208260011100644464220188260011 0006032902020826001150000
100644464220188260011 100644464220188260011 20210000474431 20210000580563 60329020208260011
60329020208260011100644464220188260011 6032902020826001150000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : ANA CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA BURATTINI - ESPÓLIO

AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078983

JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG - SP346183

AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : ANA CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA BURATTINI - ESPÓLIO

AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078983

JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG - SP346183

AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023